



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA-
CODEVASF
EDITAL DE N.º 002/2023 - 15ª/SR PREGÃO ELETRÔNICO
(SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP)
PROCESSO N.º: 59501.000036/2023-90**

A empresa GUEDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 31.232.944/0001-18, com sede na Rua Estudante Antônio José Azevedo da Silva, n.º 51, Santo Antônio, na cidade de Salgueiro/PE, neste ato representado por EMMANUEL GUEDES FILGUEIRA SAMPAIO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 085.226.404-67 vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, consoante cláusula editalícia II, art. 5º, XXXI, alínea “a” da Constituição da República, art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93 e art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 02/2023 que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À CONSTRUÇÃO DE PÁTIOS PARA MÚLTIPLOS USOS A SEREM EXECUTADOS EM DIVERSOS MUNICÍPIOS INSERIDOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 15ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

01. BREVE INTRÓITO

Um dos principais princípios fundamentos é o da legalidade e da licitação pública, não devendo o agente público jamais se distanciar-se. Assim ao colocar requisitos de habilitação ao edital, os mesmos devem estar em concordância com a legislação em vigor.

Assim, ao exigir como critério de habilitação item: **9.1.1. b). Atestado (s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove que a licitante tenha executado os seguintes serviços (ou similares)**”, contradiz o acórdão 470/2022 do TCU. Tal requisito não apenas viola o princípio da legalidade, mas também reduz o número de licitantes no processo, impedindo a seleção da proposta que seja mais vantajosa para o órgão.

É um breve relato sobre os fatos.

02. DA ANÁLISE:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL



A capacitação técnico-operacional é a experiência a ser verificada da pessoa licitante, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

9.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1.1. A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), demonstrando o ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Termo de Referência, conforme legislação vigente.
- b) Atestado (s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove que a licitante tenha executado os seguintes serviços (ou similares):

Por meio da jurisprudência nº 392/2022, o TCU divulgou o acórdão 470/2022 informa:

“É irregular a exigência de que a atestação de **capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.** A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”

Ou seja, é incorreto exigir que a comprovação de capacidade técnico-operacional de uma empresa participante de um processo licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, A razão disso é que o artigo 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 proíbe a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de uma entidade jurídica.

Por isso, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser direcionada à capacitação técnico-profissional. Isso significa que esses atestados só devem ser requeridos em relação às pessoas físicas que as empresas licitantes indicam para a realização dos serviços, e não a própria empresa como um todo.

É importante notar que a resolução citada no precedente foi recentemente substituída pela Resolução CONFEA nº 1137/2023. Contudo, com a revogação, mantém o entendimento sobre a impossibilidade de emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica, conforme estabelecido no recente Acórdão 1641/2023 do TCE/PE, de 26/09/2023:

(...)

A Análise do TCE-PE observou que o CONFEA editou a Resolução 1.137/2023 que trata de ART, de Acervo Técnico-Profissional e de Acervo Operacional - CAO. Ela revoga a Resolução 1.025/2009 e teve sua vigência iniciada dia 05 de abril de 2023, quando publicada no DOU. Na vigência da Resolução 1.025/2023, os editais de licitação, sob a égide da lei 8.666/1993, que exigiam a apresentação de CAT's registradas no CREA, para a comprovação da Capacidade Técnico-Operacional, eram considerados irregulares, conforme farta



jurisprudência iniciada pelo TCU e adotada nos julgamentos do TCE-PE. Porém, com a revogação da Resolução 1.025/2023, e concomitante entrada em vigor da Resolução 1.137/2023, em 05 de abril de 2023, seguem alguns comentários: 1) entende-se que as irregularidades relativas à exigência de apresentação de CAT's registradas no CREA, para a comprovação da Capacidade Técnico-Operacional, constatadas antes de 05 de abril de 2023, pois restringiram indevidamente a licitação, podendo afetar sua competitividade, uma vez que não havia base legal para fazer tal exigência, já que a Resolução 1.025/2023 não trazia a possibilidade de registro de CAT para pessoa jurídica. Assim, em resumo, as irregularidades tinham como fundamento maior uma afronta ao Princípio da Competitividade e da Legalidade, pois estava sendo exigido algo que ou não podia ser cumprido pelo potenciais licitantes, ou podia ser equivocadamente interpretado pelas comissões de licitação como cumprido; 2) **entende-se que, mesmo depois de 05 de abril de 2023, sendo a licitação regida pela Lei 8.666/1993, continua não havendo possibilidade de tal exigência, de apresentação de CAT's registradas no CREA, para a comprovação da Capacidade Técnico-Operacional, pois, se antes a Resolução nº 1.025/2023 não trazia a possibilidade de registro de CAT para pessoa jurídica, com a sua revogação, a situação não se altera.** Sem falar que não há previsão legal na Lei 8.666/1993 para tal exigência, assim como a exigência de quantitativos mínimos. Porém, depois de 05 de abril de 2023, caso a licitação seja regida pela Lei 14.133/2021, o que os editais podem exigir é a capacidade operacional na forma dos artigos 67 e 88:

Como a referida licitação é regida pela lei federal nº 8.666/93 a exigência de CAT em nome da empresa seria irregular. O correto agora seria a exigência da Certidão de Acervo Operacional – CAO que não foi pedida (seria o único documento que o CREA poderia emitir em nome da empresa). Certidão de Acervo Técnico é expedida somente em nome do profissional. Na solicitação de errata aos arquivos da licitação, feita pelo Secretário de Infraestrutura à CPL, na véspera do certame, ofício nº 0736/2023, expedido em 11/08/2023, documento do processo e-tce de nº 15, quanto aos subitens/alíneas: 7.1, a.3 e 7.2 a.3, ainda traz a exigência equivocada das CAT's em nome da empresa.

(...)

3. CONCLUSÃO

(...)

Esta análise acatou parcialmente as alegações da representação referentes aos itens 2.1.2, 2.1.3.e 2.1.4 (itens repetitivos) **Da Exigência de Comprovação da Capacitação Técnico Operacional quanto à ilegalidade de exigência de CAT's em nome da pessoa jurídica, e pelo edital não falar das CAO's** (que seria a comprovação relacionada a partir de abril/2023).

Compreendemos que se o edital solicita a inclusão da Certidão de Acervo Técnico (CAT), está implicitamente exigindo que o atestado seja registrado no CREA, já que a obtenção da CAT depende do registro do atestado nesse conselho

CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:



Em relação à **capacitação técnico-profissional**, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Observa-se que o edital deixou vago ao citar quais serviços seriam, assim como citou na capacidade técnico-profissional, conforme segue:



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
15ª Superintendência Regional

profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA, descrição técnicas sucinta indicando os serviços e quantitativos executados e o prazo final de execução.

c) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executado serviço(s) similar(es) em complexidade ao objeto desta licitação, conforme as informações seguintes:]

c1) Entende-se, para fins deste Termo de Referência, como pertencente ao quadro permanente:

- O empregado;
- O sócio;
- O detentor de contrato de prestação de serviço.

Quais serviços seriam aceitos? O item informa, “objeto desta licitação” teria que executar quantos itens da planilha orçamentaria para atender o “objeto da licitação”? ou apenas executando um item da planilha seria suficiente?

DOS PEDIDOS:

Diante de tudo que foi exposto, a peticionante solicita, com todo respeito:

Que seja eliminada a exigência do Atestado de Capacidade Técnica Operacional em associação com a(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, emitida(s) pelo CREA.

Que sejam detalhados, para o Atestado Técnico-Profissional, os itens necessários para cumprir o objeto da licitação.

Aguarda deferimento.

Salgueiro –PE, 07 de novembro de 2023.

**GUEDES
SERVICOS DE
ENGENHARIA
LTDA:3123294
4000118**

Assinado de forma
digital por GUEDES
SERVICOS DE
ENGENHARIA
LTDA:31232944000118
Dados: 2023.11.07
17:20:22 -03'00'